

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2015

Susta a aplicação da Portaria n.º 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, que versa sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de diversas espécies de madeiras.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Nilson Leitão propõe, por meio do projeto de decreto legislativo (PDC) em epígrafe, que seja sustada a aplicação da Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2014, que versa sobre espécies da flora ameaçadas de extinção, e proíbe a coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização de tais espécies.

O ilustre autor justifica a proposição, argumentando que a referida lista inclui várias espécies produtoras de madeira (garapeira, jatobá, itaúba e angelim, entre outras), que vêm sendo exploradas em diversos planos de manejo aprovados tanto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA quanto pelos Órgãos de Meio Ambiente dos Estados, notadamente nos Estados de Mato Grosso, Pará, Acre, Rondônia e Tocantins. A proibição de explorar essas espécies vai causar sério prejuízo para todos os setores que participam da cadeia de produção que têm na madeira sua matéria-prima. No entender do ilustre Deputado, os Planos de Manejo asseguram a conservação das espécies exploradas.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

Foi inicialmente indicado relator o ilustre Deputado Rodrigo Martins, que apresentou um parecer pela rejeição, parecer este que, entretanto, não chegou a ser votado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a qualidade do parecer apresentado pelo relator que nos antecedeu, parecer este que, a nosso ver, praticamente esgota o assunto, tomamos a liberdade, inclusive com o propósito de valorizar todo o trabalho já realizado, de reproduzi-lo na íntegra:

“A Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49).

Observa-se, entretanto, que a elaboração da lista das espécies ameaçadas de extinção e o estabelecimento de regras que assegurem a necessária proteção a essas espécies estão amplamente apoiadas na legislação vigente.

Poder-se-ia, nesse caso, fazer menção às Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); 9.985, de 18 de julho de 2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e 12.651, de 25 de maio de 2012 (Proteção da Vegetação Nativa).

Poder-se-ia mencionar também a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998), em particular as metas estabelecidos pela Estratégia Global para a

Conservação de Plantas - GSPC e a Decisão X/2, da 10ª Conferência das Partes (COP-10) da CDB, que trata do Plano Estratégico de Biodiversidade 2011-2020 e das Metas de Aichi de Biodiversidade.

Poder-se-ia elencar ainda o Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002 (Política Nacional da Biodiversidade), o Decreto nº 4.703, de 21 de maio de 2003 (Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO) e a Resolução CONABIO nº 06, de 3 de setembro de 2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020 e estabelece como Meta Nacional: "até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada".

Entretanto, parece-nos suficiente, neste caso, fazer menção ao art. 70, inciso I, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece o seguinte:

“Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;”

Parece-nos claro, portanto, que não se pode, neste caso, dizer que o Ministério do Meio Ambiente, ao atualizar a lista das espécies brasileiras ameaçadas de extinção e, como é seu dever, proibir a exploração econômica dessas espécies, exorbitou do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. No nosso entendimento, portanto, o PDC em comento não encontra apoio no texto constitucional. Essa questão, entretanto, deverá ser mais adequadamente tratada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Todavia, também no mérito, não podemos concordar com a proposição em discussão. É necessário reconhecer que a proibição do corte e comercialização de espécies constantes em Planos de Manejo já autorizados e em execução pode causar prejuízos para o setor madeireiro. Não nos parece, entretanto, que a solução para o problema seja sustar a execução da Portaria 443/2014 do MMA. Em primeiro lugar, porque a citada Portaria não cuida apenas de espécies madeireiras, mas abrange nada menos do que 2.113 espécies da nossa flora que demandam proteção imediata. Em segundo lugar, porque, se as espécies madeireiras incluídas na lista estão ameaçadas de extinção, qualquer ação que aumente o grau de risco dessas espécies deve cessar de imediato. Os Planos de Manejo visam assegurar, em uma determinada área, a conservação das espécies passíveis de exploração comercial, para que não se tornem espécies ameaçadas de extinção. A única medida possível, no caso de espécies que já alcançaram o estágio de ameaçadas, é a total proibição da sua exploração.

Cabe ao Governo Federal, em conjunto com os Governos Estaduais e Municipais, e ao setor madeireiro negociar medidas que possam minimizar os prejuízos econômicos eventualmente decorrentes da Portaria 443/2014. Todavia, essas medidas não podem incluir, em nenhuma hipótese, a continuidade da exploração das espécies que já estão próximas de desaparecer.”

Em face do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator